



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.172 - RJ (2015/0262632-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
REQUERENTE : ALDENICE SODRE DA SILVA FERREIRA
REQUERENTE : JOSÉ EUGÊNIO VILLA VERDE
REQUERENTE : LEONI WILLON DA SILVA
REQUERENTE : OTAIR DE CARVALHO LIRA
REQUERENTE : VÂNIA SECIN FIDALGO
REQUERENTE : ELY DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS : MARCO JOSÉ S ESPERANÇA E OUTRO(S)
LÍVIA TRINDADE LESSA
REQUERIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.172 - RJ (2015/0262632-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ALDENICE SODRÉ DA SILVA FERREIRA e outros contra decisão (fl. 610 e-STJ) de relatoria do Presidente desta Corte Superior, Ministro Francisco Falcão, que negou seguimento ao recurso porque intempestivo.

Os agravantes alegam, em síntese, que no recurso especial foi mencionado o ato executivo nº 1.277/2014, que suspendeu os prazos processuais até o dia 24 de junho de 2014, em razão do feriado de Corpus Christi e dos jogos da Copa do Mundo no Brasil. Sustentam, que a intempestividade do recurso decorre de erro material.

Ao final, pugnam pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.172 - RJ (2015/0262632-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Não obstante o atual entendimento desta Corte admita a juntada tardia do documento que comprova a tempestividade do especial, no caso concreto, os agravantes não acostaram aos autos o invocado ato executivo nº 1.277/2014.

Nesse cenário, não comprovada a inexistência de expediente na origem, revela-se incensurável a decisão recorrida, lançada sobre a premissa da intempestividade.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO PREPARATÓRIA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPENHORABILIDADE DO ARTIGO 649 DO CPC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENS NECESSÁRIOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 773.008/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 28/03/2016 - grifou-se).

Acrescente-se, para evitar a interposição de recursos procrastinatórios, que a leitura do agravo em recurso especial não revela impugnação específica da aplicação da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai o disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, que faculta ao relator *"não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Inconteste, portanto, que a inviabilidade da pretensão dos agravantes se revela por todos os vértices de análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0262632-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
AREsp 804.172 / RJ

Números Origem: 03565184620118190001 201524561194

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALDENICE SODRE DA SILVA FERREIRA
AGRAVANTE	: JOSÉ EUGÊNIO VILLA VERDE
AGRAVANTE	: LEONI WILLON DA SILVA
AGRAVANTE	: OTAIR DE CARVALHO LIRA
AGRAVANTE	: VÂNIA SECIN FIDALGO
AGRAVANTE	: ELY DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS	: MARCO JOSÉ S ESPERANÇA E OUTRO(S) LÍVIA TRINDADE LESSA
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	: ALDENICE SODRE DA SILVA FERREIRA
REQUERENTE	: JOSÉ EUGÊNIO VILLA VERDE
REQUERENTE	: LEONI WILLON DA SILVA
REQUERENTE	: OTAIR DE CARVALHO LIRA
REQUERENTE	: VÂNIA SECIN FIDALGO
REQUERENTE	: ELY DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS	: MARCO JOSÉ S ESPERANÇA E OUTRO(S) LÍVIA TRINDADE LESSA
REQUERIDO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.